SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240143 - BA (2025/0402196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	TEREZINHA SILVA DE LIMA - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSAIS DISSOCIADAS DO *DECISUM*. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ DEDUZIDAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia consiste em verificar se o agravo interno impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A decisão agravada assentou fundamentos autônomos para a manutenção do acórdão recorrido, notadamente: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; inovação recursal e consequente preclusão da tese relativa à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; incidência da Súmula n. 211 do STJ; manutenção de fundamento autônomo suficiente à preservação do julgado, atraindo a Súmula n. 283 do STF; e conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.002 da repercussão geral do STF.

3. O agravante, entretanto, não desenvolve impugnação efetiva e individualizada contra esses fundamentos. Limita-se a sustentar, em linhas gerais, que observou o princípio da dialeticidade, que a Súmula n. 182 do STJ seria inaplicável e que deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito, reproduzindo argumentos anteriormente expendidos, sem demonstrar o desacerto dos fundamentos determinantes da decisão agravada.

3. A simples afirmação de que houve impugnação específica não supre o ônus recursal de enfrentar, concreta e analiticamente, cada fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida. A ausência de dialeticidade recursal impede a exata delimitação da controvérsia devolvida ao órgão colegiado.

4. A Defensoria Pública, em sua impugnação, corretamente demonstrou que o agravo interno concentrou-se em alegações genéricas voltadas à superação de óbices processuais, sem infirmar os fundamentos

Documento eletrônico VDA59538506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c1acfa90-bc67-4085-aacb-d41b6b8b463d

relativos à inovação recursal, à preclusão e à alta complexidade da demanda, evidenciando a ausência de impugnação específica da decisão agravada.

5. Configurada a falta de dialeticidade, as razões recursais permanecem dissociadas da fundamentação da decisão agravada, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo consolidada jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c1acfa90-bc67-4085-aacb-d41b6b8b463d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240143 - BA (2025/0402196-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	TEREZINHA SILVA DE LIMA - ESPÓLIO

EMENTA

RECURSAIS DISSOCIADAS DO *DECISUM*. MERA REITERAÇÃO DE TESES JÁ DEDUZIDAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS ADOTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia consiste em verificar se o agravo interno impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. A decisão agravada assentou fundamentos autônomos para a manutenção do acórdão recorrido, notadamente: inexistência de negativa de prestação jurisdicional; inovação recursal e consequente preclusão da tese relativa à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; incidência da Súmula n. 211 do STJ; manutenção de fundamento autônomo suficiente à preservação do julgado, atraindo a Súmula n. 283 do STF; e conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.002 da repercussão geral do STF.

3. O agravante, entretanto, não desenvolve impugnação efetiva e individualizada contra esses fundamentos. Limita-se a sustentar, em linhas gerais, que observou o princípio da dialeticidade, que a Súmula n. 182 do STJ seria inaplicável e que deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito, reproduzindo argumentos anteriormente expendidos, sem demonstrar o desacerto dos fundamentos determinantes da decisão agravada.

3. A simples afirmação de que houve impugnação específica não supre o ônus recursal de enfrentar, concreta e analiticamente, cada fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida. A ausência de dialeticidade recursal impede a exata delimitação da controvérsia devolvida ao órgão colegiado.

4. A Defensoria Pública, em sua impugnação, corretamente demonstrou que o agravo interno concentrou-se em alegações genéricas voltadas à superação de óbices processuais, sem infirmar os fundamentos

Documento eletrônico VDA59047306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:41
Código de Controle do Documento: 1fb67cb3-fa79-4dbc-ab1f-e3eca9519b0f

relativos à inovação recursal, à preclusão e à alta complexidade da demanda, evidenciando a ausência de impugnação específica da decisão agravada.

5. Configurada a falta de dialeticidade, as razões recursais permanecem dissociadas da fundamentação da decisão agravada, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo consolidada jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, assentando que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente todas as questões suscitadas. Consignou, ainda, que a tese relativa à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi suscitada apenas em sede de embargos de declaração, configurando inovação recursal e preclusão, incidindo a Súmula n. 211 do STJ. Registrou, ademais, que subsistia fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF, além de destacar que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública está em conformidade com o Tema n. 1.002 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Ao final, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, o Estado da Bahia sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, ao argumento de que houve efetivo enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, e invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito, do contraditório substancial e do devido processo legal para requerer o processamento do recurso especial. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seu provimento pelo órgão colegiado.

Em impugnação, a Defensoria Pública do Estado da Bahia sustenta que o agravo interno não enfrenta os fundamentos determinantes da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir alegações já deduzidas anteriormente acerca da observância da dialeticidade e da inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 182 do STJ. Argumenta que o recorrente deixou de infirmar os fundamentos relativos à inovação recursal, à preclusão da matéria referente à competência dos Juizados Especiais, à alta complexidade da demanda e à incidência da Súmula n. 283 do STF, evidenciando a ausência de impugnação específica. Ao final, requer o não conhecimento do agravo interno ou, subsidiariamente, seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59047306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:41
Código de Controle do Documento: 1fb67cb3-fa79-4dbc-ab1f-e3eca9519b0f

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser conhecida.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando, de forma objetiva e individualizada, as razões pelas quais o decisum deve ser reformado.

Na hipótese dos autos, contudo, o agravante não se desincumbiu desse ônus processual.

A decisão monocrática apoiou-se em fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, notadamente: a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; a inovação recursal decorrente da suscitação da tese relativa à competência dos Juizados Especiais apenas em embargos de declaração, com a consequente incidência da Súmula n. 211 do STJ; a existência de fundamento autônomo suficiente para preservar o acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 283 do STF; e a conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.002 da repercussão geral.

O agravo interno, entretanto, limita-se a afirmar genericamente que observou o princípio da dialeticidade, sustentando que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ. Além disso, invoca os princípios da primazia do julgamento de mérito e do formalismo moderado, sem enfrentar concretamente os fundamentos determinantes adotados na decisão agravada.

Em verdade, as razões recursais restringem-se à reiteração de alegações anteriormente expendidas, voltadas à demonstração abstrata da admissibilidade recursal, deixando de infirmar, de maneira específica, as conclusões relativas à inovação recursal, à preclusão da matéria, à incidência da Súmula n. 211 do STJ, à manutenção do fundamento autônomo reconhecido na decisão monocrática à luz da Súmula n. 283 do STF e à conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.002 do Supremo Tribunal Federal.

Como bem observado pela Defensoria Pública em sua impugnação, o agravante concentrou sua argumentação em justificar, genericamente, a observância da dialeticidade recursal, sem efetivamente rebater os fundamentos centrais que embasaram a decisão agravada, circunstância que evidencia a ausência de impugnação específica.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera afirmação de que houve enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, desacompanhada da efetiva demonstração do desacerto dos fundamentos adotados, não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59047306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:41
Código de Controle do Documento: 1fb67cb3-fa79-4dbc-ab1f-e3eca9519b0f

Nessa hipótese, as razões do agravo interno mostram-se dissociadas da fundamentação da decisão agravada, circunstância que caracteriza deficiência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos suficientes à manutenção da decisão agravada impede o conhecimento do presente agravo interno.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:41
Código de Controle do Documento: 1fb67cb3-fa79-4dbc-ab1f-e3eca9519b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.240.143 / BA

Número Registro: 2025/0402196-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03042644720158050001 3042644720158050001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: TEREZINHA SILVA DE LIMA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: RICARDO JOSÉ COSTA VILLAÇA - BA015968
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: TEREZINHA SILVA DE LIMA - ESPÓLIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:00:26
Código de Controle do Documento: ef468c0a-898b-422f-8d17-e3667936fcb4

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:00:26
Código de Controle do Documento: ef468c0a-898b-422f-8d17-e3667936fcb4